



LEI Nº 5.506, DE 28 DE AGOSTO DE 2.000

Cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, para fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados, e
- e) o mel, a cera de abelha e outros produtos apícolas.

Art. 3º - A fiscalização de que trata o art. 1º far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e demais legislação correlata e será exercida:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;



II - Nos estabelecimentos industriais especializados,

III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal,

IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do art. 3º, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - Para realização dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá utilizar-se dos recursos humanos de outros órgãos da Administração, observado o disposto na Lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

§ 2º - A fiscalização de que trata o inciso IV do art. 3º, será exercida conforme dispõem a Lei Federal nº 7.889/89 e a Lei Estadual nº 8.208/92, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do art. 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e os atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos, referidos no art. 3º.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos;



IV - A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.

VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

VII - Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, referida no art. 4º:

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal,

II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º - Os produtores e transportadores elencados no art. 3º desta Lei, deverão estar registrados no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º - Os estabelecimentos que prepararem ou manipularem produtos, deverão manter responsável técnico, observadas as disposições da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 10 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 5.506/00)

Nº	49
Proc.	30.772
	<i>du</i>

II - Nos casos não compreendidos no inciso anterior, multa de:

a) R\$ 300,00(trezentos reais) para pessoas jurídicas classificadas como empresas individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte,

b) R\$ 1.000,00(um mil reais) para pessoas jurídicas não abrangidas pela alínea anterior.

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas,

IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço a ação fiscalizadora.

V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III - DOS PREÇOS PÚBLICOS

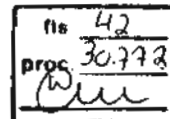
Art. 11 - Ficam instituídos os preços públicos para classificação, inspeção e fiscalização, relativos a produtos de origem animal.

Art. 12 - O valor dos preços públicos de que trata o artigo anterior será estipulado por decreto, para:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 5.506/00)



- a) Inspeção Sanitária;
- b) Registro de Estabelecimento;
- c) Análise prévia;
- d) Análise parcial,
- e) Diligências.

Art. 13 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja apresentado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos